



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002826-44.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante PARQUE CIDADE JARDIM VOTUPORANGA SPE LTDA, é apelado GENI CONCEIÇÃO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 0002826-44.2023.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA (4ª VC)

APTE: PARQUE CIDADE JARDIM VOTUPORANGA SPE LTDA

APDA: GENI CONCEIÇÃO DE CARVALHO

JD 1º GRAU: SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

VOTO N° 54.892

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C. C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pagamento voluntário do título executivo judicial, tão logo instaurado o cumprimento de sentença, afasta a incidência das custas processuais finais, eis que a fase de execução não se desenvolveu. Posição majoritária dessa C. Corte. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PARQUE CIDADE JARDIM VOTUPORANGA SPE LTDA** nos autos do cumprimento de sentença, fundado em ação declaratória de rescisão contratual e nulidade de cláusulas contratuais abusivas c. c. pedido de restituição de quantias pagas, que lhe é movida por **GENI CONCEIÇÃO DE CARVALHO**, cuja sentença de fls. 86 declarou satisfeita a obrigação, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo

Civil e determinou o recolhimento da taxa final pela executada, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Anote-se, que os embargos de declaração de fls. 96/99 opostos pelo executado foram rejeitados pela decisão de fls. 100.

Sustentou, em resumo, que pagou espontaneamente o débito, portanto não ocorreu o fato gerador para a incidência da taxa judiciária (custas finais), previstas no art. 4º, III, da Lei Estadual n.º 11.608/2003.

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença, fundado em ação declaratória de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda e declaração de nulidade de cláusulas abusivas c. c. pedido de restituição de quantias pagas, no qual a apelada pretendeu o valor de R\$91.586,91 (noventa e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) e devidamente intimada, a apelante depositou a integralidade da dívida: R\$81.774,03 (oitenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e três centavos) de condenação e R\$ 9.812,88 (nove mil, oitocentos e doze reais e oitenta e oito centavos) de honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem, a irresignação recursal diz respeito exclusivamente se devido ou não o pagamento da taxa final determinada pela r. sentença.

Verifica-se que a apelante, intimada,

efetuiu o pagamento integral do débito (valor principal e verba honorária de sucumbência) no prazo legal para pagamento voluntário.

De se consignar que o art. 4º, III, da Lei nº 11.608/2003 prevê que será recolhida taxa judiciária de 1% (um por cento) sobre o valor da causa "ao ser satisfeita a execução".

De se consignar que a posição majoritária dessa C. Corte entende que o cumprimento voluntário do título executivo judicial, tão logo instaurado o cumprimento de sentença, afasta a incidência das custas processuais finais, eis que a fase de execução não se desenvolveu com o pagamento voluntário do débito pelo devedor, tornando-se desnecessários atos expropriatórios a justificar a referida despesa.

Nesse sentido:

"Apelação – Cumprimento de sentença – Sentença julgou extinta a execução nos termos do artigo 924, II do CPC, condenando o executado ao pagamento das custas finais – Insurgência – Apelante efetuou o pagamento voluntário da condenação – Não foi dado início a fase de execução propriamente dita – Incidência das custas finais que ficam restritas as hipóteses em que houver necessidade de prosseguimento da execução com os atos expropriatórios – Entendimento majoritário deste Tribunal – Sentença reformada para afastar a condenação do executado ao pagamento das custas

finais - Recurso provido.”¹

“Apelação Cumprimento de sentença - Execução extinta Condenação da executada no pagamento das custas finais, no importe de 1% do valor devido/pago, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado - Cumprimento voluntário da ordem, tão logo instaurado o incidente para cumprimento de sentença, que afasta a incidência das mencionadas custas, pois desnecessários atos de execução Precedentes Recurso provido, ficando a apelada dispensada do recolhimento das custas finais a que se refere o artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.”²

“Compromisso de compra e venda. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Sentença de extinção (art. 924, II, do CPC). Insurgência da executada contra a decisão que determinou o pagamento das custas finais. Devedora que pagou o débito de forma voluntária e tempestiva. Ausência de atos executivos que justifiquem a incidência da taxa prevista no art. 4º, III, da Lei Estadual nº 11.608/03. Precedentes. Sentença reformada em parte. Recurso provido.”³

Assim, no caso dos autos, afasta-se a

¹ Apelação Cível 0002195-06.2023.8.26.0566; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023.

² Apelação Cível 0001241-57.2023.8.26.0566; Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa; 19ª Câmara de Direito Privado; DJ: 31/08/2023)

³ Apelação Cível 0000059-66.2023.8.26.0071; Relator: Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; DJ: 08/08/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação ao pagamento das custas finais.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou
provimento ao recurso para os termos acima.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR